



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PETRÓPOLIS, RJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 1º, I da Lei nº 7.347/85, e no art. 81 da Lei 8078/90 propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.885/0001-45, estabelecida na Rua Padre Siqueira nº 419, Centro, nesta cidade, e **FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.935-94, estabelecida na Rua Padre Siqueira nº 419, Centro, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe.



I. Dos Fatos:

Antes que se inicie a narrativa dos fatos, cumpre esclarecer que ambas as empresas demandadas atuam em conjunto, como se fossem uma só, no ramo de transporte público intermunicipal, operando linhas rodoviárias que ligam Petrópolis a outras cidades fluminenses.

Feito este breve introito, vale destacar que tramitou nesta Promotoria de Justiça o inquérito civil 668 P-CON, cujas principais peças instruem e acompanham a presente, visando a apurar a **suposta precariedade e falta de segurança nos ônibus operados pelas demandadas, que fazem os itinerários entre Petrópolis e municípios da Baixada Fluminense.**

Durante o curso do inquérito civil, apurou-se que a notícia quanto à precariedade dos veículos foi parcialmente confirmada e sanada.

Não obstante, ultimadas as investigações, apurou-se, em especial a partir da informação técnica do Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ - GATE, que as empresas demandadas, conforme Contratos de Adesão nº 022 e 023/1998, possuem autorização para operação segundo as características "A" e "SA", respectivamente para os serviços "tarifa" com ônibus do modelo rodoviário, dotado de condicionador de ar, e ônibus urbano dotado de condicionador de ar. Para o modelo de ônibus rodoviário, a Portaria DETRO/PRES Nº 437/1997, em seu art. 3º, inciso II, determina o **transporte do passageiro exclusivamente sentado**, enquanto que para o



ônibus do modelo urbano, art. 3º, inciso I, admite-se o transporte de passageiros em pé.

O que foi constatado é que, nas linhas Petrópolis x Duque de Caxias e Petrópolis x Nova Iguaçu, em qualquer das categorias de ônibus ("A" ou SA"), a prática de viagem de passageiros em pé é adotada pelas demandadas, considerando a possibilidade de embarque durante o trajeto, com opções de pagamento em dinheiro ou por validador de cartão *Rio Card*. Para estes casos, o motorista assume nas paradas a função de cobrador e não possui qualquer controle sobre a quantidade de assentos vagos.

Observou-se, ainda, que a proibição de viagem em pé pelas empresas é exclusiva para horários específicos, nos quais as empresas praticam a "tarifa" com característica "A", mais cara.

Além disso, sob o pretexto de conferir maior conforto aos passageiros, as rés se utilizam de veículos de modelo rodoviário ("A") em trajetos de modelo urbano ("SA"). O efeito colateral desta prática reside no fato de que os ônibus rodoviários não foram pensados e projetados para carregar passageiros em pé, não apresentando postes e corrimãos para que se segurem, colocando assim em risco a saúde e integridade física dos consumidores.

Não bastasse isso, a situação vem agravada pelo fato de os itinerários das linhas Petrópolis x Duque de Caxias e Petrópolis x Nova Iguaçu atravessarem a serra de Petrópolis, via notoriamente sinuosa, que impõe esforço físico e risco adicional aos passageiros que trafegam em pé.



Conclui-se, desta forma, que o transporte de passageiros em pé em veículos do modelo rodoviário (“A”) é ilegal e as operadoras devem rever esta permissividade para este tipo de veículo, em especial considerando que a segurança do passageiro em pé, sem apoios próprios para este tipo de viagem, pode ocasionar graves acidentes, como quedas e lesões, o que não se pode admitir.

II – Do Direito:

O cerne da presente demanda cinge-se à possibilidade de as Rés colocarem em risco a segurança de passageiros que trafeguem em ônibus de modelo rodoviário.

Inicialmente, cabe-nos trazer à colação o disposto no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, **seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.”* Grifo nosso.



O Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª Ed., pág. 289, Ed. Revista dos Tribunais, assim define serviço público:

“Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.”

De ver-se que as demandadas são concessionárias de serviço público, haja vista o contrato de concessão da realização de serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Pela própria natureza da atividade que desempenham, estão submissas às normas consumeristas e às obrigações impostas pelo Estado no que tange à proteção e defesa do consumidor.

A norma do artigo 6º, inciso I – direitos básicos do consumidor – dispõe que o consumidor possui o direito básico de proteção à sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Esse direito reforça a proteção à vida, saúde e segurança, estabelecida pelo artigo 4º, *caput*.

Proteção a vida, saúde e segurança são direitos fundamentais inalienáveis, indisponíveis e indissociáveis, previstos no artigo 5º da Constituição. O Código de Defesa do Consumidor estabelece tais disposições



fundamentais para, de forma expressa, proteger o consumidor de práticas no fornecimento de produtos e serviços que possam lhe causar danos, que abalem a sua integridade física.

A Lei 8078/1990 completa o direito básico esculpido no artigo 6º, I, nos seus artigos 8º, 9º e 10º, que tratam da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, e da prevenção e da reparação dos danos que estes possam vir a causar nos consumidores.

Tal direito, no caso concreto, merece ser conjugado com as normas regulamentares que compõem a Portaria DETRO 437, de 11/09/1997, da qual se colhe:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os veículos utilizados no sistema intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros, nas modalidades previstas no Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro, observarão estritamente as normas específicas estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Justiça, como o Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, como o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO e do Ministério dos Transportes, como a Secretaria de Transportes Terrestres e o Departamento de Transportes Rodoviários DTR, pela Associação Brasileira de



Normas Técnicas ABNT, bem como as que vierem a ser editadas complementarmente pelo DETRO/RJ.

DOS TIPOS DE VEÍCULOS

Art. 2º Os veículos empregados no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro classificam-se, ressalvada sua utilização nas modalidades previstas no artigo anterior, em :

I ÔNIBUS URBANO constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, com pelo menos duas portas de serviço para embarque e desembarque de passageiros, e bancos fixos, com capacidade mínima para transportar 35 (trinta e cinco) passageiros sentados.

II ÔNIBUS RODOVIÁRIO constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, poltronas reclináveis e uma porta de serviço, podendo ser usada porta auxiliar.

(...)

DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 3º A utilização dos veículos definidos no artigo anterior, nas modalidades de transporte intermunicipal de passageiros, fica condicionada, quanto ao nível de serviço e



à característica operacional, ao atendimento dos seguintes parâmetros:

I ÔNIBUS URBANO Utilizado no transporte coletivo nas ligações em que se admite o transporte de passageiros em pé, destinadas ao atendimento de demandas de acentuado volume e/ou grande rotatividade de passageiros, podendo ser dispensado o posto do cobrador quando o veículo for equipado com sistema de bilhetagem eletrônica. Admitido no transporte sob o regime de fretamento, a critério do DETRO/ RJ e previamente autorizado, para o transporte exclusivamente de passageiros sentados e desde que sua utilização seja justificada pela natureza dos serviços. Utilizado no transporte escolar desde que transportando passageiros exclusivamente sentados.

II ÔNIBUS RODOVIÁRIO Utilizado no transporte coletivo nas ligações caracterizadas por nível de conforto, **passageiros transportados exclusivamente sentados**, destinadas ao atendimento preferencial de demandas diretas, dispondo ou não de sistema de ar-condicionado e outras características definidas nesta Portaria. Utilizado também no transporte sob o regime de fretamento e no transporte escolar.



Ora, se a norma técnica específica que rege a atividade das rés exige que, no uso de ônibus rodoviários, todos os passageiros estejam sentados, a permissividade em relação a pessoas transportadas em pé viola o padrão de uso e coloca o consumidor em risco, o que é inadmissível.

III. Dos Pedidos:

Diante de todo o exposto requer o Ministério Público seja julgado procedente o pedido para condenar as Rés na obrigação de não fazer, consistente em **não transportar passageiros em pé em ônibus de modelo rodoviário**, sob pena de multa cominatória pelo descumprimento em valor a ser fixado por V. Exa.

Requer ainda:

- a) a citação das Rés para, querendo, oferecerem contestação, sob pena de revelia;
- b) a inversão do ônus da prova.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, apresentando com a presente a prova documental colhida no Inquérito Civil nº 668/2005-CON.

Por fim, esclarece que receberá intimações na Rua Treze de Maio nº 115, Centro, Petrópolis, RJ, CEP 25685-231.



Ante o valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Petrópolis, 01 de dezembro de 2021.

VANESSA
QUADROS SOARES
KATZ: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital
por VANESSA QUADROS
SOARES
KATZ: [REDACTED]
Dados: 2022.02.09
13:50:52 -03'00'

Vanessa Quadros Soares Katz

Promotora de Justiça

M. 2260